

**INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

TATIANA VALENÇA SANTIAGO

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS MAIORES DE IDADE E JÁ
FORMADOS NO ENSINO SUPERIOR**

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2015**

TATIANA VALENÇA SANTIAGO

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS MAIORES DE IDADE E JÁ FORMADOS
NO ENSINO SUPERIOR**

Trabalho de Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Escola de Direito de Brasília – EDB/Instituto de Direito Público– IDP.

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2015**

Tatiana Valença Santiago

A Pensão Alimentícia aos filhos maiores de idade e já formados no ensino superior

Trabalho de Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Escola de Direito de Brasília – EDB/Instituto de Direito Público– IDP.

Brasília-DF, de de 2015.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Inicialmente, sabe-se que o pagamento de pensão alimentícia é um dever absoluto e incontestável imposto aos pais enquanto os filhos são menores de idade. Com o nascimento do filho, surge imediatamente o poder familiar, o qual se extingue com a maioridade. No entanto, mesmo com a cessação do poder familiar, pode o filho permanecer no seu direito aos alimentos, sendo baseados, então, no vínculo de parentesco, como elucidado pelo artigo 1.694 do Código Civil, bem como pelos princípios constitucionais. A Constituição Federal garante o direito a dignidade da pessoa humana, e institui que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Sendo assim, não obstante esteja previsto que com a maioridade cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, à luz do artigo 1.635, III, do Código Civil, a obrigação pode persistir se comprovado que os filhos não têm condições de se sustentar. Assim, deve se fundamentar no princípio do binômio necessidade-possibilidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, para que seja definido o direito a prestação alimentar na medida da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A legislação vigente não estipulou prazo final exato para a obrigação do pai de prestar alimentos aos filhos maiores. Dessa forma, surgem consideráveis divergências, tanto jurisprudenciais quanto doutrinárias a respeito do termo a quo para pagamento da pensão alimentar. E esse será o tema objeto do presente estudo, em que será analisada a possibilidade dos filhos maiores de idade e já formados no ensino superior receberem pensão alimentícia de seus genitores.

Palavras-chave: Pensão. Alimentos. Filhos Maiores. Binômio Necessidade/Possibilidade.

ABSTRACT

In the first instance, it is known that the child support is an obligation that the parents have until the age of majority, which is eighteen years old. This legal right begins at the time the child is born. However, even if after the time the child is eighteen years old, the child support may continue, based on the relationship of being relatives, as written on the Civil Code. The Federal Constitution guarantees the dignity of the human being, and predicts that the family is the foundation of the State, and deserves special protection. That way, despite the fact that it is predicted that the child support ends at the age of majority, the Civil Code says that the obligation can continue if proved that the child cannot self supports. So, it is important that the principle of the “binômio necessidade-possibilidade” is used when deciding for the child support after the age of majority, as predictable on the Civil Code. The law has not provided a final term for the child support. That way, there a many debates in the jurisprudence and common law about the termination of the child support. That will be the main subject of this project, in which the child support termination will be studied and analyzed.

Keywords: Child support. Financial care. Age of majority. Binômio Necessidade/Possibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	9
1.1 Princípios Norteadores do Direito de Família.....	10
1.2 O Conceito de Alimentos.....	17
1.3 Quem deve prestá-los e quem pode reclamá-los.....	21
2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS E A MAIORIDADE DOS FILHOS	23
2.1 A formatura no ensino superior e o Binômio Necessidade- Possibilidade.....	26
2.2 Análise jurisprudencial.....	32
2.3 Ação de Exoneração de alimentos.....	40
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o pagamento de pensão alimentícia é um dever incontestável imposto aos pais enquanto os filhos são menores de idade. Com o nascimento do filho, surge imediatamente o poder familiar, o qual se extingue com a maioridade.

A própria Constituição Federal garante em seu artigo 227 que é um dever da família, bem como do Estado, assegurar e garantir à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, após a maioridade completa surgem consideráveis questionamentos quanto ao dever dos pais de continuar sustentando os seus filhos.

Muitos entendem que pelo menos até os 24 anos de idade essa obrigação deveria permanecer, uma vez que o jovem ainda estaria estudando no intuito de se formar no ensino superior.

E o tema a ser abordado no presente estudo é justamente a continuidade dessa obrigação dos pais de sustentarem seus filhos após a formatura no ensino superior, momento no qual, em tese, já estaria o jovem apto a prover o seu próprio sustento.

É clara a grande relevância social e econômica deste tema, uma vez que é objeto de ponderáveis divergências na doutrina e jurisprudência brasileira.

Além disso, envolve questões constitucionais como o próprio direito à vida e os deveres das famílias de garanti-lo, o que leva a questão a ser extremamente delicada.

A omissão presente na legislação vigente quanto ao termo final para a obrigação dos pais de pagamento da pensão alimentícia a seus filhos, leva a grandes desentendimentos ensejando uma série de ações e pretensões na esfera judicial.

Para o bom discorrer do assunto objeto deste trabalho, se faz necessária uma ampla observação e estudo das decisões recentes nos Tribunais brasileiros, bem como, um estudo avançado do entendimento doutrinário acerca do tema.

São inúmeros os autores que abordam essa questão especificamente no que diz respeito ao objeto do presente estudo.

Sabe-se que, enquanto o filho é menor de idade, a obrigação alimentar é inquestionável. No entanto, após a maioridade atingida, surgem consideráveis questionamentos sobre a prorrogação dessa obrigatoriedade oposta aos pais.

Afinal, até quando o pai é obrigado a pagar pensão alimentícia aos filhos? Esse direito dos filhos se extingue com a maioridade? E se o filho já formado não tiver condições de se sustentar?

Sabe-se que, em nossa sociedade muito dificilmente o filho com 18 anos terá plena capacidade de se sustentar, sendo que a educação formal se completa por volta dos 24 anos, quando o jovem se forma em curso superior e adentra ao mercado de trabalho.

E mesmo após formado, não se pode garantir que o salário inicial seja o necessário para suprir todas as necessidades da pessoa.

Ademais, à luz do Direito Tributário, o filho é considerado como dependente até os 24 anos de idade, sendo estudante de curso superior.

Ocorre que, a legislação vigente não determina claramente o termo final da obrigação de pagar os alimentos, o que leva a doutrina e jurisprudência a tentar resolverem esse impasse.

1 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em primeiro momento, convém relatar que antigamente, no direito romano, a obrigação alimentar fora instituída nas relações de clientela e patronato, e apenas posteriormente nas relações familiares. Portanto, era fundada em convenção, testamento, relação familiar, patronato ou tutela.¹

De fato, as relações familiares em Roma derivavam do vínculo ao *pater familias*, em que todos os direitos eram concentrados em suas mãos, sem a obrigação que os vinculasse aos dependentes, e sendo assim, não existia a possibilidade de pretensão a título patrimonial, como se dá a obrigação alimentar que hoje conhecemos.²

Na lição de Washington de Barros, em relação ao modo como os romanos consideravam a obrigação alimentar era:

Sua linguagem exprime o fundamento moral do instituto, *officium e pietas*, que repousa no dever que toca aos parentes, sobretudo aos mais próximos, de se ajudarem mutuamente, nos casos de necessidade.³

Nas palavras de Clovis Beviláqua, “o direito romano prescreveu a obrigação alimentar, reciprocamente, entre ascendentes e descendentes, inclusive entre a mãe e o filho ilegítimo”.⁴

Por sua vez, no direito brasileiro, o Código Civil de 1916 trouxe a previsão de que as normas que regem a natureza alimentar são de ordem pública, e recíproca entre pais e filhos, se estendendo aos irmãos na falta de ascendentes ou

¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

² CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16; ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 266-272; JUNIOR, Cretella. *Curso de direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970. In. MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.518; BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. V. 2, (atualizado por Achilles Beviláqua) p. 386.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. V. 2, (atualizado por Achilles Beviláqua), p. 386

descendentes, devendo ser observado o binômio da necessidade de um e possibilidade do outro.

Posteriormente, com o Código Civil de 2002, as normas que regem a prestação alimentar foram enquadradas para se adaptar à modernidade e princípios constitucionais.

Dessa forma, impede analisarmos os princípios norteadores do direito de família e que servem como base para a obrigação alimentar.

1.1 Princípios Norteadores do Direito de Família

Primeiramente, cumpre ressaltar que, com a Constituição de 1988 importantes princípios foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, moldando dessa forma, os aspectos comportamentais da própria sociedade.

Nesse sentido, a referida constituição já inaugura trazendo em seu artigo 1º os princípios de cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais entre outros:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.⁵

Desse modo, verifica-se que logo em seu primeiro artigo já se preocupa o legislador na proteção do cidadão.

Sendo assim, a Constituição de 1988 reflete no direito de família na medida em que rege os direitos básicos dos indivíduos que a compõem,

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

reconhecendo a família como base da sociedade e garantindo-a a proteção do Estado.

A família como formação social, na visão de Pietro Perlingieri, é garantida pela Constituição não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma a pessoa humana, *in verbis*:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.⁶

Ainda, de acordo com Edson Teixeira de Melo, a família teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade, e a sua importância na formação das pessoas mereceu todo o aparato jurídico estatal, formado por normas e princípios.⁷

Na visão de Paulo Lôbo, a maior conquista da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento da força normativa de seus princípios, os quais incidem diretamente no Direito de Família.⁸

Nesse sentido, traz o artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁶ MELO, Edson Teixeira de, apud Pietro Perlingieri, *Princípios Constitucionais do Direito de Família*, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia#ixzz2VvfM83oG>. Acesso em: 11/06/2013.

⁷ MELO, Edson Teixeira de, *Princípios Constitucionais do Direito de Família*, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia#ixzz2VvfM83oG>. Acesso em 11/06/2013.

⁸ LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁹

Sendo assim, pelos parágrafos do mencionado artigo 226 da Constituição Federal, vemos princípios norteadores do direito de família no Brasil. São eles: Dignidade da pessoa humana, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade entre os filhos, paternidade responsável e planejamento familiar, afetividade, e o pluralismo familiar.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana propriamente dito, é aquele presente na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, bem como, no artigo 226 da mesma carta. O indivíduo pertencente à instituição familiar é protegido e amparado em face dessa instituição, não sendo ela mais importante do que o próprio membro.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.¹⁰

Por sua vez, Maria Helena Diniz, buscou o conceito da dignidade da pessoa humana como tendo por moldura o direito de família, pois observou a necessidade de se buscar garantir o pleno desenvolvimento dos anseios e

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. V. VI, Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2005.

interesses afetivos dos membros familiares, através da garantia da assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família perene e equilibrada¹¹:

É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.¹²

Por fim, cumpre ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do Estado democrático de direito.

Além desse princípio, traz a Constituição outro importante e fundamental princípio que é o da igualdade, referente ao direito de família no mencionado artigo 226, da Magna Carta.

O artigo 226, da Constituição Federal, traz em seu parágrafo 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Já o artigo 1567 do Código Civil de 2002, traz que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Dessa forma, a Constituição de 1988 iguala o homem e a mulher em direitos e deveres, não mais sendo o homem o centro da família, como na família patriarcal.

Além disso, não se pode olvidar que tal igualdade se estende também aos companheiros, ao passo que a união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição, justamente em seu artigo 226, parágrafo 3º, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

¹¹ LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. *O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições no Brasil*, disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9. Acesso em: 11/06/2013.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18.

Ainda, nesse aspecto, ressalta-se o princípio da igualdade entre os filhos, que encontra amparo no artigo 227, em seu parágrafo 6º, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹³

O referido princípio não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁴

Além do princípio da dignidade e igualdade, a Constituição traz em seu artigo 226, §7º, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, dispondo que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹⁵

Da mesma forma do dispositivo acima, dispõe o parágrafo 2º do artigo 1565 do Código Civil, regulamentado pela Lei 9.253/96, quanto ao planejamento familiar e vedação a qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁴ MELO, Edson Teixeira de. *Princípios Constitucionais do Direito de Família*, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia#ixzz2VvfM83oG>. Acesso em: 12/06/2013.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Ademais, dispõe a Constituição sobre o princípio do pluralismo familiar, na medida em que reconhece a união estável em seu artigo 226, §3º, como forma de entidade familiar.

Nesse sentido, entende Francisco José Ferreira Muniz, que:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexos família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.¹⁶

Nesse aspecto, cumpre trazer à baila o princípio da solidariedade social e familiar, o qual corresponde ao respeito, consideração e afeto entre os membros familiares.¹⁷ O que acaba por justificar o dever ao pagamento de alimentos no caso de necessidade, expresso nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Tal princípio pode ser encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;¹⁸

Ademais, como decorrência do princípio da solidariedade familiar surge o princípio da afetividade, o qual considera o convívio afetivo como forma de constituição das famílias, e dessa forma podemos ver famílias unidas tão somente pelo laço afetivo como até mesmo as famílias monoparentais, aonde não se tem o casamento como forma de instituição familiar.

¹⁶ MUNIZ, Francisco José Ferreira.. In: MELO, Edson Teixeira de. *Princípios constitucionais do Direito de Família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 2 out. 3913.

¹⁷ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; Simão, José Fernando; Fujita, Jorge Shiguemitsu; Zucchi, Maria Cristina. *Direito de Família no novo milênio*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Nesse sentido, assinala Paulo Lôbo que:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.¹⁹

Desse modo, é de se verificar o papel de extrema importância que os princípios exercem no direito brasileiro estando inseridos dentro das normas e leis e sendo aplicados pelos tribunais. Passaremos adiante ao conceito de alimentos dentro do ordenamento jurídico no Brasil.

1.2 O Conceito de Alimentos

É de se ressaltar que, na linguagem cotidiana e comum, o conceito básico de alimento remonta a “tudo o que serve para alimentar”, “comida”, sustento”. Pode-se considerar que alimento é tudo aquilo que mantém, nutre e sustenta.

No âmbito do Direito este conceito é ainda mais amplo e abrangente, incluindo não só o indispensável para “nutrir” como também o vestuário, educação, habitação, assistência médica e até mesmo o lazer.²⁰

Nesse sentido, sintetiza Monteiro de Barros que:

[...] na terminologia jurídica, alimentos têm sentido mais lato do que o vigente na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico (alimenta civilia e alimenta naturalia). Quando a pessoa alimentada for menor de idade, os alimentos compreenderão ainda verbas para instrução e educação. No caso de pleito judicial entre alimentante e alimentando, incluir-se-

¹⁹ LÔBO, Paulo. *A nova principiologia do direito de família e suas repercussões*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões. Temas atuais*. São Paulo: GEN/ Método, 2009

²⁰ MEDEIROS. Cecília Oliveira. *Pensão Alimentícia para os filhos maiores de idade segundo o novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pensao-alimenticia-para-filhos-maiores-de-idade-segundo-o-novo-codigo-civil,43203.html>. Acesso em 21/02/2015.

ão também, além das demais verbas, as expensa litis, honorários de advogado, custas e outras despesas judiciais.²¹

Assim, a doutrina se posiciona no sentido de conceituar os alimentos em uma extensão mais abrangente ante a condição estritamente material do termo, uma vez que a sociedade tem interesse pela conservação do indivíduo, o que gera para o Estado a obrigação de aplicar as normas reguladoras do direito aos alimentos.²²

Na lição de San Tiago Dantas, “a característica fundamental da obrigação alimentar está na íntima relação entre o direito aos alimentos e o direito à vida”.²³

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que os elementos que compõe o conceito de alimentos como necessidades básicas da pessoa humana, de acordo com a Constituição Federal, estão elencados em seu artigo 6º que compreendem os direitos sociais, e 7º, inciso IV, o qual garante ao trabalhador um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades e de sua família.²⁴

Nesse sentido, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 296. v.

²² MEDEIROS. Cecília Oliveira. *Pensão Alimentícia para os filhos maiores de idade segundo o novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pensao-alimenticia-para-filhos-maiores-de-idade-segundo-o-novo-codigo-civil,43203.html>. Acesso em 21/02/2015.

²³ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991 (Revista e atualizada por José Gomes Câmara e Jair Barros).

²⁴ NIESS, Andréa Patrícia Toledo Távora; NIESS, Pedro Henrique Toledo Távora. *Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro* (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). s.l. RCS Editora, 2004

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 (...) ²⁵

Na visão de Yussef Said Cahali, o conceito de alimentos, o qual foi adotado pelo direito para designar uma obrigação, compreende tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades da vida, sendo prestações a partir das quais podem ser atendidas as necessidades de quem não pode provê-las por si. ²⁶

Por sua vez, Rolf Madaleno, assevera que:

A expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia. ²⁷

Podemos conceituar os alimentos como sendo os valores prestados para assegurar a alguém sua sobrevivência. Incluindo-se portanto, vestuário, habitação, sustento, assistência médica e educação. ²⁸

Como bem ensina Sérgio Gilberto Porto,

Hoje não mais existe qualquer divergência quanto à conotação técnicojurídica do conceito de alimentos, pois a doutrina de muito firmou o entendimento de que em tal acepção devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas também os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no conceito social de cada um. Nessa linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina, agora, como novo sistema, vem expressamente consagrado no artigo 1694 do CC, haja vista que este estabelece que os alimentos devam atender também a compatibilidade com a condição social. ²⁹

Vale ratificar que existe uma classificação dos alimentos em dois grupos, os “civis” e os “naturais”. Os alimentos considerados civis são os necessários a manter a qualidade e o padrão de vida do alimentando. Já os alimentos naturais são apenas os indispensáveis a garantir a subsistência do necessitado.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16

²⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

²⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013

²⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e Prática dos Alimentos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003, p. 17

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa salienta que:

(...) a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cômputos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentado, segundo as possibilidades do obrigado.³⁰

Ainda, ensina Araken de Assis que:

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuários e habitação: equivalem às necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do *necessarium vitae*. Os alimentos civis, também chamados cômputos, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem *necessarium personae*.³¹

Em outro sentido, impede salientar que a origem da obrigação alimentar pode se dar de duas formas, quais sejam, pelo poder familiar ou pelo vínculo de parentesco.

Neste aspecto, sabe-se que com o nascimento do filho, surge imediatamente o poder familiar, o qual se extingue com a maioridade.

No entanto, após atingida a maioridade, o direito aos alimentos não se extingue automaticamente e passa a ser fundamentado no vínculo de parentesco, como elucidado pelo artigo 1.694 do Código Civil.

Sendo assim, mesmo depois de alcançada a maioridade civil, pode o alimentado continuar a receber a prestação alimentar, uma vez que prove a sua necessidade e a possibilidade de quem os prover.

Portanto, enquanto na menoridade a necessidade é presumida e incontestável, após atingida a maioridade, ela deve ser provada, bem como a possibilidade do alimentante de provê-los sem prejuízo do seu próprio sustento.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2005, p. 392.

³¹ ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.

Desse modo, devemos ressaltar que o conceito de alimentos e a sua finalidade estão amplamente interligados, já que, através da definição do conceito, pode-se evidenciar para que o alimento serve e qual é o seu intuito.

1.3 Quem deve prestá-los e quem pode reclamá-los

Inicialmente cumpre assinalar que, como previsto pelo Código Civil, são devidos alimentos quando quem os necessita não os pode obter por seu próprio trabalho, e aquele de quem se reclama, pode fornecê-los, *in verbis*:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.³²

Sabe-se que, com o nascimento, surge para o ser humano a necessidade e o direito natural de ser sustentado e nutrido, surgindo dessa forma, para os seus responsáveis, a contraprestação, que é o dever de alimentar.³³

Yussef Cahali ensina que:

É fácil compreender-se essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência.³⁴

Dessa forma, cumpre ressaltar que, no direito brasileiro, não são apenas os pais que podem ser os sujeitos da prestação alimentar, uma vez que existe no Código Civil a possibilidade de outros parentes cumprirem essa obrigação.³⁵

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

³³ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

³⁵ BETTIO, Ana Paula Engrazia. *Obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores*. Acadêmica da Faculdade de Direito da PUCRS. Trabalho orientado pelo Prof. ME Gilberto Flávio Aronne. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf. Acesso em 23/05/2015.

Sendo assim, temos que, primeiramente, os pais são os responsáveis pela obrigação alimentar dos filhos. Na falta desses, recai a obrigação sob os ascendentes, depois aos descendentes, e por último aos irmãos, não ultrapassando a linha colateral de segundo grau, vejamos:

Em face de lei, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando uma hierarquia no parentesco: 1º) pais e filhos, reciprocamente 2º) na falta desses os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3º) os descendentes, na mesma ordem, excluindo o direito a representação; 4º) finalmente, aos irmãos, unilaterais ou bilaterais.³⁶

À luz do código civil temos que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.³⁷

Em outro sentido, quanto a natureza jurídica da prestação alimentar pode-se dizer que se encontra no âmbito da obrigação, enquanto que o dever de sustento dos pais está na base do poder familiar, resguardado pelo dever de solidariedade e mutua assistência.³⁸

³⁶ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

³⁸ DIAS, Maria Bercine. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Sabe-se que, em algumas situações, por variados motivos, encontra-se o indivíduo impossibilitado de buscar por si só e por seu próprio trabalho os meios necessários para seu sustento, nascendo assim, o vínculo alimentício entre parentes próximos ou ex-cônjuges, ficando estes obrigados a prestação alimentar.³⁹

Passemos adiante a analisar o tema propriamente dito quanto a obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores de idade e já formados em ensino superior.

³⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS E A MAIORIDADE DOS FILHOS

Não obstante esteja previsto que com a maioridade cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, à luz do artigo 1.635, III, do Código Civil, a obrigação pode persistir se comprovado que os filhos não têm condições de se sustentar.

A partir do momento em que cessa o poder familiar, o fundamento da prestação alimentar passa a se dar pelo vínculo de parentesco, entre os outros requisitos que serão demonstrados.

Desse modo, constata-se que, enquanto na menoridade não é necessário comprovar a necessidade dos alimentos, na maioridade esta prova é obrigatória para que o filho continue tendo direito ao sustento dos pais, enquanto estudar e até adentrar ao mercado de trabalho.⁴⁰

Conforme preceitua Rolf Madaleno:

O direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida, e da família, cometendo associar sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, inciso I da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Já no âmbito do relacionamento familiar, havido pela mesma Carta Política brasileira como sendo a base da sociedade, a merecer especial proteção do Estado (art.226), os integrantes de cada entidade familiar carregam por seu vínculo de parentesco, ou pelo liame do seu estável afeto, o compromisso moral e humanitário da solidariedade alimentar.⁴¹

Nas palavras do mesmo autor:

Os ascendentes, e os colaterais, e bem assim os descendentes maiores e capazes, que já se encontram fora do poder parental,

⁴⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

⁴¹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família, aspectos polêmicos*, Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>, Acesso em 27/05/2015

mantém entre si, e por seus laços de parentesco um dever de solidariedade alimentar.⁴²

Neste sentido, podemos dizer que entre os descendentes, ascendentes e colaterais maiores e capazes, incide uma obrigação de prestação alimentar imposta por lei, estando o direito alimentar atrelado à assistência limitada pelos recursos do alimentante.⁴³

De fato, pela redação da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, temos que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

44

Conforme já elucidado, o código civil prevê o direito aos alimentos, bem como os seus sujeitos, porém não estipula um prazo final e certo para a obrigação. O que acaba por gerar diversos debates doutrinários e jurisprudenciais a esse respeito, uma vez que abre precedentes para os filhos maiores de idade pleitearem em juízo os alimentos de que necessitam.

Nesse sentido, a própria legislação que regula os alimentos dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.⁴⁵

Nas palavras de Rolf Madaleno quanto ao tema:

(...) subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e

⁴² MADALENO, Rolf. Direito de Família, aspectos polêmicos, Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>, Acesso em 27/05/2015

⁴³ MADALENO, Rolf. Direito de Família, aspectos polêmicos, Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>, Acesso em 27/05/2015

⁴⁴ BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 358. Segunda Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 8.9.2008, ed. 210, Republ. DJe 23.9.2008, ed. 221.

⁴⁵ BRASIL Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.

raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar (...).⁴⁶

Sobre esse aspecto, para corroborar, podemos citar que:

Na prática, significa que durante a menoridade presume-se a necessidade do filho de receber alimento; adquirida a plena capacidade, a presunção é flexibilizada, incumbindo ao alimentando demonstrar a necessidade de continuar percebendo a pensão.⁴⁷

Neste passo, cumpre adentrarmos ao que preceitua o princípio do binômio necessidade-possibilidade ao ser fixada a obrigação de prestar alimentos.

2.1 A formatura no ensino superior e o Binômio Necessidade-Possibilidade

Como já discorrido anteriormente, a prestação alimentar compreende não somente a alimentação, mas também outras necessidades como vestuário, lazer, habitação, assistência médica e educação.

Além disso, os princípios básicos e fundamentais que regem a prestação alimentar estão previstos na Constituição, a qual preceitua que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do estado.

Dessa forma, merecem destaque os artigos 1º e 226 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. In: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*, 3ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 794.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁴⁸

Sendo assim, mesmo após a cessação da obrigação alimentar dos pais para com os filhos com o fim do poder familiar, o direito aos alimentos pode permanecer, uma vez que comprovada a sua necessidade e também a possibilidade do alimentante.

É que, conforme já exposto, a partir do momento em que cessa o poder familiar, a obrigação alimentar se baseia no vínculo de parentesco.

Sobre esse assunto, vejamos:

A obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes.⁴⁹

Neste ponto, cumpre trazer à baila o que diz o importante princípio do binômio necessidade-possibilidade, o qual serve de base para a fixação da obrigação de prestar alimentos, e está previsto no §1º do artigo 1694.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁹ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. RT: São Paulo, 2003, p.101.

Tal princípio, que consiste em um pressuposto para a prestação alimentar, prega que a prestação de alimentos deve atender a necessidade do reclamante na proporção da possibilidade do reclamado.

Nesse sentido, preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.⁵⁰

Ademais, no artigo 1.695 do mesmo código, temos que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.⁵¹

Neste ponto, deve-se frisar que muitas vezes essa possibilidade do alimentante de cumprir com a prestação alimentar é difícil de quantificar.

Quanto a esse aspecto, confira-se:

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos. A dívida alimentaria é relativa aos rendimentos, e não ao valor dos bens do devedor, os quais podem ser grandes e pequenos os rendimentos. Não há grande dificuldade de verificação quando o credor percebe rendimentos de trabalho. Mas é problemática a apuração das possibilidades, quando o devedor de alimentos exerce atividade econômica autônoma, com rendimentos variáveis em razão de sua produtividade e da flutuação de outros fatores. No caso de empresários, não interessa apenas o que foi oficialmente contabilizado como rendimentos, pois há variados meios de burlar o credor, em situações invisíveis, com aparências legais, a exemplo de outras pessoas físicas ou jurídicas que aparecem em atividades formais, mas que estão sob controle do devedor de alimentos, além de atividades por ele próprio exercidas, mas não contabilizadas formalmente. Nesses casos, a doutrina e jurisprudência avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

jurídica (*disregard inversa*), permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor.⁵²

Sendo assim, diante da dificuldade de se quantificar a real necessidade e possibilidade na fixação dos alimentos, a doutrina e jurisprudência “criaram” o requisito da razoabilidade.

Desse modo, pode-se dizer que o pagamento da prestação alimentícia deve se dar dentro da capacidade financeira do alimentante e das necessidades do alimentado, de maneira que se atenda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto é, não se pode basear apenas na condição financeira do alimentante, de modo que se tire mais do que o necessário, uma vez que a necessidade pode ser infinita. Deve-se confrontar a legislação com a realidade de cada caso.

Nesse sentido, assevera Paulo Lôbo que:

Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude “na proporção das necessidades”. A proporção não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de “viver de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694)⁵³

De fato, o que ocorre é que a omissão presente na legislação vigente quanto ao termo final para a obrigação dos pais de pagamento da pensão alimentícia a seus filhos, leva a grandes desentendimentos ensejando uma série de ações e pretensões na esfera judicial.

Sendo assim, apesar de todas as questões favoráveis já expostas que demonstram o direito a permanência da obrigação alimentar em relação aos filhos mesmo depois de cessado o poder familiar, devem ser levados em consideração os argumentos opostos que frisam que com a maioridade ou a formatura no ensino superior, deve ser automaticamente extinta a obrigação alimentar.

⁵² LÔBO, Paulo. *Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵³ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Portanto, em que pese já ter sido demonstrado que tanto os princípios constitucionais como a legislação vigente regem e preveem a manutenção do direito aos alimentos aos filhos maiores, não se pode olvidar que existem uma série de pensamentos contrários que entendem que a legislação está sendo mal interpretada.

Neste passo, Antonio Adair Ivo afirma que:

Com efeito, está ocorrendo uma gravíssima inversão na aplicação do princípio de presunção relativa. Ao invés de ser o jovem, já graduado, obrigado a provar em ação própria sua necessidade da prestação alimentar por parte do ascendente, é este, geralmente pessoa com idade mais avançada, muitas vezes sexagenário e aposentado, quem está tendo a prisão decretada, por força da propositura de ações executivas lastreadas no artigo 733, do nosso Estatuto Processual Civil vigente.⁵⁴

Complementa dizendo que:

Nesse diapasão exemplificaremos novamente: No caso de "A" ser credor de alimentos junto à "B" em razão da Relação de parentesco, quando ocorrer a conclusão do curso de nível superior ou técnico, dito alimentário deve ser entendido desnecessitado automaticamente de pensionamento. Assim, deve prevalecer em favor do alimentante, a presunção "juristantun" de que o alimentário deixou de ser hipossuficiente. Com efeito, o credor de pensão alimentícia, deixa de sê-lo no momento em que foi diplomado definitivamente pela Universidade/Faculdade e, ser considerado como alguém em condições de obter pelas próprias forças o seu sustento. Manter o hipersuficiente (aquele que possui meios próprios de subsistência) independentemente da ajuda paterna, na condição de credor dos alimentos após a ocorrência retro anunciado, é uma forma de estimular o parasitismo.⁵⁵

Em posição semelhante, podemos citar o entendimento que considera que, uma vez que a Constituição assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II), a obrigação dos pais de sustentarem seus filhos maiores não encontra respaldo na legislação vigente, com

⁵⁴ AIDAR, Antonio Ivo. *A súmula 358 do STJ mal interpretada pelos nossos sodalícios*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI102256,11049-sumula+358+do+STJ+mal+interpretada+pelos+nossos+sodalicios> acessado em 13 de fevereiro de 2015

⁵⁵ AIDAR, Antonio Ivo. *A súmula 358 do STJ mal interpretada pelos nossos sodalícios*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI102256,11049-sumula+358+do+STJ+mal+interpretada+pelos+nossos+sodalicios> acessado em 13 de fevereiro de 2015

exceção dos incapazes. E, sendo assim, a obrigação dos pais de prestar alimentos deve cessar automaticamente com a maioridade.⁵⁶

Então, por esse pensamento, o pai não deveria ter que ajuizar a ação de exoneração de alimentos, uma vez que o Código Civil já o desobriga de tal prestação.

Em todos os casos, não se pode deixar de deve ser levado em consideração uma análise específica para se ponderar a real necessidade de um filho maior de idade e já formado, bem como a condição que o alimentante possui.

Não se pode olvidar que existem casos em que por vezes a intenção do filho é apenas de prolongar a pensão alimentícia e não trabalhar, o que realmente leva a um parasitismo que não é saudável.

Enquanto isso existem também as situações em que os pais têm condição de sustentar seus filhos e auxiliarem nas necessidades, e não o querem fazer pelo simples fato do filho já estar formado. Mas se esquecem de que ao se formar, não necessariamente o salário inicial do primeiro emprego é o suficiente para atender ao sustento do filho.

Passemos agora a analisar a jurisprudência favorável e contrária ao pagamento de prestação alimentar aos filhos maiores e já formados em ensino superior.

⁵⁶ HONORIO, Felipe. *Prestação de alimentos ao filho maior, sobre o prisma da Súmula 358 do STJ*. <http://jus.com.br/artigos/35900/prestacao-de-alimentos-ao-filho-maior-sobre-o-prisma-da-sumula-358-do-stj>. Acesso em: 02/05/2015

2.2 Análise Jurisprudencial

Passemos agora a analisar o entendimento jurisprudencial em relação ao pagamento de prestação alimentar por parte dos pais aos filhos maiores de idade e já formados em ensino superior.

Neste aspecto, cumpre dizer que, como já demonstrado, a legislação não estipula exatamente o termo final para a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos.

Não obstante esteja previsto que com a maioria cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, à luz do artigo 1.635, III, do Código Civil, a obrigação pode persistir se comprovado que os filhos não têm condições de se sustentar.

Por mais que a jurisprudência não seja uníssona em relação a este tema, vem se posicionando claramente no sentido de que se comprovada a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, o filho maior de idade e já formado poderá fazer jus ao recebimento da prestação alimentar.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. FILHO MAIOR DE IDADE, FORMADO E TRABALHANDO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ANTERIORMENTE ARBITRADO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DA PENSÃO. MEIO DE ESTIMULAR A ALIMENTANDA A ADQUIRIR SUA INDEPENDENCIA FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A maioria e a graduação em curso superior, por si sós, não possibilitam a exoneração do pagamento de pensão alimentícia, visto que, por meio destas simples informações, não se pode concluir que a pessoa alimentanda já não mais precisa ser auxiliada. 2. O filho maior, mesmo que formado, faz jus ao recebimento de pensão alimentícia, caso esteja passando dificuldades para suprir a sua subsistência, ainda mais quando está estudando para assumir a carreira que escolheu. 3. Para a exoneração do pagamento de pensão alimentícia, é imprescindível a demonstração de alteração da

condição financeira seja do alimentando (extinção de sua necessidade) ou do alimentante (impossibilidade de arcar com a pensão). 4. Havendo alteração na situação financeira do alimentando, mas não ocorrendo a extinção por completo da necessidade, faz imperiosa a redução do valor da pensão. 5. Por outro lado, é necessária a estipulação de prazo de vigência da pensão alimentícia, para os casos em que se atingir a maioridade ou se completar a formação profissional, com o objetivo de que tal prestação não se perdue ad eternum, tendo o caráter, ainda, de estimular a alimentanda a buscar meios para seu próprio sustento. 6. In casu, o prazo de 12 meses a partir da publicação do presente acórdão se mostra suficiente para que a alimentanda consiga emprego, capaz de manter-se financeiramente. 7. Apelação parcialmente provida.⁵⁷

Ainda, confira-se trecho do voto exarado no bojo do recurso ordinário em habeas corpus de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanserverino:

A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior.
58

Corroborando com o entendimento de que a prestação alimentar pode ser um direito do filho maior de idade e formado em curso superior, desde que comprovada a sua necessidade, dentro da possibilidade do pai, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. Não obstante o poder familiar cessar com a maioridade, não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, o que somente ocorrerá quando provada a desnecessidade do alimentando ou a impossibilidade do alimentante, pois, nesse caso, os alimentos passam a ser devidos por força da relação de parentesco.⁵⁹

⁵⁷ BRASIL. TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. APL: 2729293 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 20/03/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2013

⁵⁸ BRASIL. RHC 28.566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 30/09/2010

⁵⁹ BRASIL. TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - APC: 20140610093368 Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2015 . Pág.: 205

De tal forma se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.⁶⁰

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioria, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido.⁶¹

⁶⁰ BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça - EDcl no AREsp: 395510 RS 2013/0309450-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

⁶¹ (STJ - REsp: 1218510 SP 2010/0184661-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011)

Cumpra relatar entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual traz claramente a aplicação do princípio do binômio necessidade-possibilidade:

ACÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas do alimentando, e a capacidade contributiva de seu genitor. - Apesar do advento da maioridade não extinguir, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, em virtude desses passarem a ser devidos em virtude da relação de parentesco e não mais em razão do Poder Familiar, necessário se faz que o alimentado comprove que permanece tendo necessidade de receber alimentos, bem como que o alimentante tem condições financeiras para supri-lo. - Não comprovando o alimentado a totalidade das despesas que tem com seu sustento, tampouco a possibilidade do alimentante, mas concordando seu genitor em efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada em primeiro grau, necessário se faz manter o valor, pois ausente prova que indique a viabilidade da majoração.⁶²

Vejamos agora casos em que através da análise do binômio necessidade-possibilidade, restou decidido pelo fim da obrigação de prestação alimentar por parte dos pais aos filhos maiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula

⁶² BRASIL. TJMG, Tribunal de Justiça ed Minas Gerais. AI: 10079130291531001 MG , Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)

7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011.

4. Agravo regimental não provido.⁶³

Ainda, vejamos:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ, QUE NÃO ESTUDA E TRABALHA. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a condição de necessidade, cuja comprovação constitui ônus do alimentando. 2. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para o filho maior, que não revelou dedicação aos estudos e exerce atividade laborativa, tendo condições plenas de prover o próprio sustento. Recurso desprovido.⁶⁴

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. Conforme jurisprudência dominante, uma vez atingida a maioridade pelo beneficiário, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade destes - e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo beneficiário da pensão. No caso, o alimentando conta 21 anos de idade, não estuda e exerce atividade laboral remunerada, não se caracterizando mais como necessitado ao recebimento de pensão. De outra banda, o alimentante recebe módica remuneração, equivalente à que é auferida pelo beneficiário, não tendo, por certo, condições financeiras para manter o

⁶³ BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 13460 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123527-4, Ministro Raul Araújo, T4, Quarta Turma, DJe 14/03/2013

⁶⁴ TJ-RS - AC: 70047965785 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/06/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

pensionamento, sem grave prejuízo do sustento próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. ⁶⁵

Por sua vez, vejamos entendimento no sentido de que o fato da filha maior já estar formada em curso superior e apta ao trabalho, por si só, tem o condão de suspender o pagamento da prestação alimentar, confira-se:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. BACHAREL EM DIREITO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Princípio da imediação. Merece ser prestigiada a análise do juízo de primeiro grau que, em contato direto com a prova, entendeu de suspender o pagamento da pensão alimentar. Agravo de instrumento desprovido. ⁶⁶

Em argumentos similares, entendeu-se que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR GRADUADA E EX-CÔNJUGE JÁ INSERIDAS NO MERCADO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não se pode exigir do ex-cônjuge que suporte o encargo alimentar ad eternum quando já passado tempo suficiente para reinserção de mulher saudável e apta profissionalmente ao mercado de trabalho. 2. O fato de a filha maior e já formada estar cursando uma pós-graduação, por si só, não pode servir de fundamento a tornar a obrigação alimentar prestada pelo genitor um benefício por tempo indeterminado. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. ⁶⁷

Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL E CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE RITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Comprovado o preenchimento dos pressupostos para a

⁶⁵ BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70065021628 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2015)

⁶⁶ BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70047385281, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2012

⁶⁷ BRASIL. TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 09/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013

concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do Código de Ritos, a concessão é medida a ser imposta.⁶⁸

Ainda, cumpre ressaltar entendimento que afirma que é um dever do ser humano maior e capaz de prover o seu próprio sustento, por isso seria incabível a obrigação do pai de prestação alimentar, veja-se:

Alimentos. Exoneração. Filho que atingiu a maioridade e não freqüenta curso universitário, vivendo em companhia da mãe e tendo atividade remunerada. Cabimento. Cessaçãõ do dever de sustento. Dever de toda pessoa maior, capaz e saudável de prover ao necessário à própria subsistência, segundo suas aptidões. Ausência de necessidade especial por parte do alimentando a justificar a preservação do encargo. Sentença de procedência confirmada. Apelação do réu desprovida.⁶⁹

De todo modo, importante relatar que cada caso tem suas especificidades e deve ser analisado isoladamente. Existem situações em que, por exemplo, o genitor não tem condições de arcar nem mesmo com o próprio sustento e o filho já formado e apto ao trabalho deve procurar prover seu próprio sustento justamente pelo fato do próprio pai estar passando dificuldades.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento da agente do Ministério Público, Doutora Marisa Lara Adami da Silva, exposto no bojo do Agravo de Instrumento nº 70047385281, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Como é sabido, a obrigação alimentar encontra-se albergada pela cláusula rebus sic stantibus. Assim, quando sobrevier mudança no consagrado binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, torna-se passível a sua modificação ou até mesmo a exoneração. O Código Civil em vigor possui norma positivada a respeito, no artigo 1.699.

Na presente demanda, então, cabe ao alimentante comprovar a sua impossibilidade para arcar com a verba devida ou a desnecessidade da alimentanda de continuar a percebê-la. E, ao menos em cognição sumária, entende-se que o alimentante logrou êxito em comprovar, desde já, situação fática que enseja o deferimento da antecipação de

⁶⁸ BRASIL. TJ-SC - AI: 706433 SC 2010.070643-3, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 08/06/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Lages

⁶⁹ BRASIL. TJSP. 0202470-90.2009.8.26.0006 – Apelação/Exoneração – Rel. Des. Fabio Tabosa, Comarca de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/10/2010

tutela, como ocorrido na decisão vergastada, autorizada pelo art. 273 do CPC, sem que haja qualquer ofensa a princípios constitucionais.

No tocante à condição financeira do agravado, em que pese não se tenha certeza a respeito dos exatos rendimentos percebidos, verifica-se que é assistido pela Defensoria Pública, apresentou declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2010 com ganhos anuais de R\$ 14.400,00 (fl. 23) e qualifica-se como técnico em informática.

A alimentanda, ora agravante, por sua vez, possui 24 (vinte e quatro) anos de idade (fl. 26), é Bacharel em Direito, conforme aduzido nas próprias razões recursais, é sustentada pela mãe e padrasto (inclusive, é dependente dele no IR) e, de acordo com cópia de sua CTPS, não está trabalhando.

Nesse contexto delineado, diante da idade da recorrente, da conclusão de formação superior (Bacharel em Direito) e de não haver indicação de que seja incapacitada para o labor, mostra-se cabível o deferimento da liminar, consoante acertadamente decidido na origem.

No decorrer da instrução processual, com a vinda de novos elementos de persuasão, a decisão, se for o caso, poderá ser revista. Por corolário, não merece ser atendida a pretensão recursal.⁷⁰

Ao final, podemos chegar a conclusão de que a jurisprudência majoritária se firmou no sentido de que restando comprovada a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, pode o filho maior de idade e já formado ter direito a prestação alimentar. Isto sempre dentro do binômio necessidade-possibilidade, e ainda, da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, importante estudarmos adiante as causas de extinção da obrigação de prestação alimentar e a ação para exoneração de alimentos que deve ser interposta pelo pai no intuito de se desobrigar de tal prestação.

2.3 Ação de exoneração de alimentos

Passaremos a analisar as causas de extinção da prestação alimentar, bem como a ação de exoneração de alimentos.

Primeiramente, cumpre dizer que pela redação do artigo 1.708 do Código Civil, temos que o dever de prestar alimentos cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, *in verbis*:

⁷⁰ BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70050902915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/11/2012

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.⁷¹

Da mesma forma, o procedimento indigno em relação ao devedor faz com que seja extinta a obrigação alimentar.

Além disso, a morte do alimentando faz cessar a obrigação alimentar, uma vez que a mesma tem caráter pessoal. No entanto, no caso de morte do devedor de alimentos, a obrigação se transmite aos seus herdeiros, conforme os artigos 1.700 e 1.792 do Código Civil.

Ainda, a obrigação de prestar alimentos cessa se houver o desaparecimento de um dos pressupostos da obrigação, que, à luz do artigo 1.695, são: a necessidade do alimentário ou a capacidade econômico-financeira do alimentante.⁷²

Nesse aspecto, deve-se frisar que o alimentante deve propor uma ação de exoneração de alimentos quando tiver por escopo deixar de prestar a pensão alimentícia ao filho que atingiu a maioridade civil.

Cumprе ressaltar a redação do artigo 1.699 do Código Civil, a qual pode servir de fundamento para a ação de exoneração de alimentos, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.⁷³

Nesse sentido, cumprе transcrever o que diz a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

⁷² MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

⁷³ BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Sendo assim, verifica-se que o pai não poderá deixar de pagar a prestação alimentar automaticamente com a maioridade do filho, uma vez que esse procedimento deverá ser feito sob o crivo do contraditório, atendendo ao princípio da ampla defesa.

Sobre esse assunto, confira-se entendimento exarado no Resp nº 739.004:

Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. – É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.⁷⁴

No entanto, é importante frisar que incumbe ao alimentado provar o seu direito a continuar recebendo a prestação alimentar face a sua necessidade.

Assim, nas palavras da ministra Nancy Andrichi, "a necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos."⁷⁵

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo

⁷⁴ BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça - REsp: 739004 DF 2005/0054390-4, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 346 RNDJ vol. 73 p. 96

⁷⁵ STJ, REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. ⁷⁶

Em entendimento similar tem-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. 1. A maioria não é causa por si só bastante para extinguir a obrigação alimentar. 2. Indefere-se a antecipação de tutela objetivando exonerar pensão alimentícia, pois se verifica que a filha, apesar de alcançada a maioria, está em fase de complementação dos estudos e ainda necessita do apoio paterno. ⁷⁷

Neste passo, existem situações em que o alimentado não se desincumbiu do ônus de provar a sua necessidade e dessa forma lhe será vedado o direito a receber a prestação alimentar. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. REVELIA. A maioria da parte alimentada afasta a presunção de necessidade e transfere o ônus de comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos. A revelia conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados. Considerando que a alimentada não se desincumbiu de seu ônus probatório, confirma-se a sentença exoneratória. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E JULGARAM PREJUDICADO O SEGUNDO. ⁷⁸

Do mesmo modo, existem casos em que o genitor teve seu pedido de exoneração de alimentos julgado procedente uma vez que o filho já formado já estava aprovado em concurso público, o que de fato pode ser considerado como prova da desnecessidade de continuidade da prestação alimentar, *in verbis*:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE CONTINUAR A RECEBER OS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os alimentos em razão do poder familiar são devidos até a maioria civil do alimentado, ou até a conclusão do curso superior, comprovada a necessidade. 2. Se o próprio alimentado reconhece que já terminou o curso superior, o fato dele argumentar

⁷⁶ BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.105 - RJ (2010/0111457-4), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 14/09/2011

⁷⁷ BRASIL. TJ-DF - AGI: 20130020033437 , Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 10/07/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2015 . Pág.: 159)

⁷⁸ BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70063156160 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015

que necessita da continuidade do pagamento dos alimentos para o custeio de cursos preparatórios para concursos não é suficiente para justificar continuidade da percepção dos alimentos. Ou seja, o fato de o requerido já ter concluído o curso superior de Direito e encontrar-se aprovado em concurso público, já configura sua plena capacidade laboral, não se revelando razoável a manutenção da obrigação alimentar. 3. Demonstrada a desnecessidade da prestação alimentar, afigura-se correta a exoneração dos alimentos prestados. 4. Recurso improvido.⁷⁹

Por último, não se pode deixar de ressaltar o que diz a redação do artigo 15 da Lei que rege os alimentos, a Lei nº 5.478:

A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.⁸⁰

Dessa forma, o direito aos alimentos fica resguardado na medida em que surja alguma mudança na situação do alimentante ou alimentado.

Nesse sentido, confira-se:

A relação entre alimentante e alimentado é a clássica subsunção ao conceito de relação continuativa. A qualquer momento, pode haver alteração na situação das partes deste tipo de relação e não seria juridicamente admissível que a situação decidida pelo Judiciário não pudesse ser revista.⁸¹

Ao final, verifica-se que para que haja majoração, diminuição ou mesmo a completa exoneração da obrigação de prestar alimentos, deve-se ter havido alguma mudança no binômio necessidade-possibilidade, ou que não tenha sido aplicada a proporcionalidade ou razoabilidade na decisão.

⁷⁹ BRASIL. TJ-DF - APC: 20130111105973 DF 0029694-43.2013.8.07.0016, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2014 . Pág.: 323

⁸⁰ BRASIL Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.

⁸¹ HIGINO, Jessica Guimarães. Aspectos relevantes da coisa julgada e as ações de alimentos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29947/aspectos-relevantes-da-coisa-julgada-e-as-aco-es-de-alimentos#ixzz3kKG1XEgk>. Acesso em: 20 de maio de 2015

CONCLUSÃO

Ao final, conclui-se que a prestação alimentar é uma obrigação protegida e regida por princípios constitucionais, e deve prezar pela dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Além do que, devem ser observadas as normas constitucionais quanto a família ser a base da sociedade e merecer especial proteção do Estado (artigo 226 da Constituição Federal), e que entre os objetivos fundamentais previstos está o de se garantir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da Constituição Federal).

Sendo assim, conforme estudado, por mais que o poder familiar cesse com a maioridade do filho, a partir daí, a obrigação de sustento se dará pelo vínculo de parentesco e pelo princípio da solidariedade, entre todos os outros já elucidados.

Portanto, resta claro que mesmo o filho tendo chegado a maioridade, poderá receber a prestação alimentar uma vez que comprovada a sua necessidade e a possibilidade do alimentante.

Neste ponto, ressalta-se o princípio do binômio necessidade-possibilidade, o qual deve servir de base ao ser fixada a obrigação alimentar, além da razoabilidade e proporcionalidade.

A maioridade e a formatura no ensino superior por si só, não tem o condão de extinguir automaticamente a obrigação alimentar, uma vez que a aptidão para adentrar ao mercado de trabalho não comprova a desnecessidade do filho.

Nesse aspecto, sabe-se que ao se formar e adentrar no mercado de trabalho, muitas vezes o primeiro salário não é o suficiente para se sustentar, necessitando portanto do auxílio dos pais.

Existem casos em que, atingida a maioridade e a formatura no ensino superior, os pais presumem a desnecessidade da prestação alimentar.

Porém, como já elucidado, o Superior Tribunal de Justiça garante que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”⁸²

Sendo assim, o importante é que sejam observados e aplicados os princípios constitucionais, a legislação vigente e que seja observado o binômio necessidade-possibilidade para que ninguém fique desamparado e que seja aplicada a justiça ao caso.

De todo modo, conforme já discutido neste estudo, importante relatar que cada caso tem suas especificidades e deve ser analisado isoladamente.

⁸² BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 358. Segunda Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 8.9.2008, ed. 210, Republ. DJe 23.9.2008, ed. 221.

REFERÊNCIAS

- AIDAR, Antonio Ivo. A súmula 358 do STJ mal interpretada pelos nossos sodalícios. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI102256,11049-+sumula+358+do+STJ+mal+interpretada+pelos+nossos+sodalicios>> acessado em 13 de fevereiro de 2015
- ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 358. Segunda Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 8.9.2008, ed. 210, Republ. DJe 23.9.2008, ed. 221.
- BRASIL Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.
- BRASIL. TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. APL: 2729293 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 20/03/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2013
- BRASIL. TJMG, Tribunal de Justiça ed Minas Gerais. AI: 10079130291531001 MG , Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)
- BRASIL. RHC 28.566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 30/09/2010
- BRASIL. TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - APC: 20140610093368 Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2015 . Pág.: 205
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 13460 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123527-4, Ministro Raul Araújo, T4, Quarta Turma, DJe 14/03/2013
- BRASIL. TJ-RS - AC: 70047965785 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/06/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)
- BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70065021628 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2015)
- BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70047385281, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2012

BRASIL. TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 09/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013

BRASIL. TJ-SC - AI: 706433 SC 2010.070643-3, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 08/06/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Lages

BRASIL. TJSP. 0202470-90.2009.8.26.0006 – Apelação/Exoneração – Rel. Des. Fabio Tabosa, Comarca de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/10/2010

BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70050902915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/11/2012

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça - REsp: 739004 DF 2005/0054390-4, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 346 RNDJ vol. 73 p. 96

BRASIL. STJ, REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.105 - RJ (2010/0111457-4), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 14/09/2011

BRASIL. TJ-DF - AGI: 20130020033437 , Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 10/07/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2015 . Pág.: 159)

BRASIL. TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70063156160 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015

BRASIL. TJ-DF - APC: 20130111105973 DF 0029694-43.2013.8.07.0016, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2014 . Pág.: 323

BRASIL Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.

BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 358. Segunda Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 8.9.2008, ed. 210, Republ. DJe 23.9.2008, ed. 221.

BETTIO, Ana Paula Engrazia. Obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores. Acadêmica da Faculdade de Direito da PUCRS. Trabalho orientado pelo Prof. ME Gilberto Flávio Aronne. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf. Acesso em 23/05/2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. V. 2, (atualizado por Achilles Beviláqua), p. 386

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16; ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 266-272;

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; Simão, José Fernando; Fujita, Jorge Shiguemitsu; Zucchi, Maria Cristina. *Direito de Família no novo milênio*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. RT: São Paulo, 2003, p.101.

DANTAS, San Tiago. Direito de família e das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1991 (Revista e atualizada por José Gomes Câmara e Jair Barros).

DIAS, Maria Bercine. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias, 3ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 794.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIGINO, Jessica Guimarães. Aspectos relevantes da coisa julgada e as ações de alimentos. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/29947/aspectos-relevantes-da-coisa-julgada-e-as-acoes-de-alimentos#ixzz3kKG1XEgk>. Acesso em: 20 de maio de 2015

HONORIO, Felipe. Prestação de alimentos ao filho maior, sobre o prisma da Súmula 358 do STJ. <http://jus.com.br/artigos/35900/prestacao-de-alimentos-ao-filho-maior-sobre-o-prisma-da-sumula-358-do-stj>. Acesso em: 02/05/2015

JUNIOR, Cretella. Curso de direito romano. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970. In: MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições no Brasil, disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9. Acesso em: 11/06/2013.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões. Temas atuais*. São Paulo: GEN/ Método, 2009

MADALENO, Rolf. Direito de família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

_____. *Direito de Família, aspectos polêmicos*, Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>, Acesso em 27/05/2015

_____. In: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902

MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013

MEDEIROS. Cecília Oliveira. Pensão Alimentícia para os filhos maiores de idade segundo o novo Código Civil. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pensao-alimenticia-para-filhos-maiores-de-idade-segundo-o-novo-codigo-civil,43203.html>. Acesso em 21/02/2015.

MELO, Edson Teixeira de, apud Pietro Perlingieri, Princípios Constitucionais do Direito de Família, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia#ixzz2VvfM83oG>. Acesso em: 11/06/2013.

MELO, Edson Teixeira de, Princípios Constitucionais do Direito de Família, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia#ixzz2VvfM83oG>. Acesso em 11/06/2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 296. v.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.518; BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. V. 2, (atualizado por Achilles Beviláqua) p. 386.

MUNIZ, Francisco José Ferreira.. In: MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 2 out. 3913.

NIESS, Andréa Patrícia Toledo Távora; NIESS, Pedro Henrique Toledo Távora. *Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro* (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). s.l. RCS Editora, 2004

PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003, p. 17

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2005, p. 392.

WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34.